

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – FUNDAMENTO EM ILEGALIDADE DE  
CLÁUSULA EDITALÍCIA – ABUSIVIDADE – QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – CONCESSÃO DO *MANDAMUS*  
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MS nº 1.0000.06.437027-3/000

Impetrante: Empresa de Transportes Coutinho Ltda.

Autoridades Coatoras: Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e outros

Litisconsortes: Município de Varginha e outros, Expresso Valonia Ltda., TURI – Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda., Viasul Transportes Coletivos Ltda.

Relator: Des. Armando Freire

*Mandado de segurança. Preliminares. Incompetência do Juízo. Ato do Tribunal de Contas. Competência originária do Tribunal de Justiça. Ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agir. Ilegitimidade ativa. Rejeição. Mérito. Licitação. Concessão de transporte coletivo urbano. Suspensão do certame determinada em representação oferecida perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Legalidade da exigência editalícia. Apreciação precedente por este eg. TJMG. Abusividade. Ofensa a direito líquido e certo. Concessão da segurança.* Compete ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através de um dos Grupos de Câmaras Cíveis, apreciar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas consistente na suspensão de processo licitatório, determinada por Conselheiro e referendada pelo órgão colegiado (2ª Câmara), em sede de representação. Não há falar em ilegitimidade passiva na espécie se, pelo cumprimento das deliberações das Câmaras, responde o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que exerce a representação do referido Tribunal perante os demais Poderes e as entidades da Administração Pública. Existe interesse de agir quando há para o impetrante utilidade e necessidade de conseguir a concessão da segurança pretendida, não estando o terceiro prejudicado, estranho à relação existente entre o Tribunal de Contas e o Município (representação), condicionado à eventual existência de recurso administrativo com efeito suspensivo. A impetrante, na qualidade de terceira prejudicada que não integrou a relação jurídica de direito material, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança visando impedir que a decisão administrativa combatida viole seu direito líquido e certo. Resta configurada a abusividade de ato emanado de uma das Câmaras do eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que determinou, liminarmente, a suspensão de licitação com fundamento na ilegalidade de exigência editalícia analisada precedentemente por este eg. TJMG e por este considerada legal, ofendendo direito líquido e certo da única empresa habilitada ao regular prosseguimento do certame licitatório.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda o 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **em**

**rejeitar as preliminares e conceder a segurança. Impedidos os Desembargadores Nilson Reis e Brandão Teixeira.**

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Des. Armando Freire, Relator.

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Nilson Reis: Sr. Presidente, pela ordem.

Observo que se inscreveram para sustentação oral o il. advogado, Dr. Augusto Tolentino Pacheco de Medeiros, e meu filho, o advogado Nilson Reis Júnior; embora não tenha o seu nome no instrumento particular de procuração entranhada nos autos, advoga no escritório de advocacia que patrocina a impetrante, assim sendo, no caso dos autos, afastou-me do processo.

O Sr. Desembargador Brandão Teixeira: Sr. Presidente, pela ordem.

Em outra ocasião, o fato de haver aceitado a competência serviu para desagradável exploração por parte de advogado que militava no feito. Preservando tanto este Tribunal quanto o il. representante do escritório que patrocina a impetrante, vejo-me na circunstância de aderir à manifestação do Desembargador Nilson Reis, pelo mesmo motivo, porque minha filha, Alessandra Machado Teixeira, também tem seu nome no rol dos advogados do escritório que patrocina os interesses da impetrante.

Por essas razões, sinto-me constrangido, em meu foro íntimo, para funcionar no presente processo, razão pela qual me dou por suspeito.

O Sr. Presidente (Desembargador Francisco Figueiredo): Proferiu sustentação oral, pela impetrante, o Dr. Augusto Tolentino Pacheco de Medeiros.

O Sr. Desembargador Armando Freire: Sr. Presidente, em. Pares.

Inicialmente, gostaria de fazer dois registros. O primeiro é de que recebi memorial, ontem, encaminhado pela impetrante. O segundo é de que acabamos de acompanhar, com a atenção que sempre merece os que fazem uso da tribuna, a sustentação oral clara e objetiva, desenvolvida pelo il. advogado, Dr. Augusto Tolentino Pacheco de Medeiros, que, registro, põe em destaque todas as questões deduzidas no já mencionado memorial.

## VOTO

Empresa de Transportes Coutinho Ltda. impetrou mandado de segurança com pedido limi-

nar contra ato atribuído ao Sr. Eduardo Carone Costa, Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, e ao Sr. Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara do TCE/MG, que consistiu em determinar, liminarmente, a suspensão do Procedimento Licitatório nº 008/2004, com base em argumento já apreciado e rejeitado por esse eg. Tribunal de Justiça.

Em síntese, a impetrante sustenta que:

a) o Procedimento Licitatório nº 008/2004, na modalidade de concorrência pública, teve como objeto “selecionar a melhor proposta para a outorga de concessão de transporte coletivo urbano do Município de Varginha”;

b) apenas a impetrante foi habilitada para o certame, sendo que as demais empresas (Expresso Valônia Ltda., TURI – Transporte Urbano Rodoviário Intermunicipal Ltda. e Viasul Transportes Coletivos Ltda.) foram inabilitadas por terem descumprido vários itens do edital, notadamente aquele que exige, para comprovação da capacidade técnica, “o registro ou inscrição na entidade profissional competente”;

c) as empresas inabilitadas não comprovaram a necessária inscrição no CRA/MG, apenas apresentando o registro no CRA/MG de um terceiro, pessoa física, seu contratado, o que não atendia à exigência do edital;

d) com a inabilitação, as referidas empresas deram início a uma série de medidas, administrativas e judiciais, dentre elas dois mandados de segurança contra o ato de inabilitação, sendo que a segurança foi denegada em ambos os casos, com a confirmação da sentença pelo desprovemento de apelação julgada pela 2ª Câmara Cível deste eg. TJMG (Ap. nº 1.0707.04.089275-4/002; apelante Viasul);

e) dentre as medidas executadas, verifica-se representação apresentada em setembro de 2005, perante o TCE/MG, pelas empresas TURI e Expresso Valônia, com a mesma alegação de ilegalidade da exigência do edital de inscrição simultânea das empresas licitantes em duas entidades profissionais (CREA e CRA), matéria já decidida por este d. TJMG;

f) as autoridades coatoras, em decisão datada de 2.2.06, sustentaram que a Lei nº 5.194/66,